



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 238 000.00

| | | | |
|---|--------------------|--------------------|--|
| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | KzR 165 000 000 00 | |
| | A 1.ª série | KzR 74 250 000 00 | |
| | A 2.ª série | KzR 54 450 000 00 | |
| | A 3.ª série | KzR 36 300 000 00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à apreensão preventiva de aeronaves

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/97:

Aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 16/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

Decreto n.º 17/97:

Aprova o estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANG, S A R L.

Decreto n.º 18/97

Aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrescentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 11/97:

Aprova a privatização total por ajuste directo da TECNOTÚNEL — U.E.E., criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 12/97:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministério da Indústria

Despacho n.º 11/97:

Integra no património da Empresa Nacional de Abastecimento e Transportes da Indústria, Unidade Económica Estatal — Transpro, U.E.E., os bens, valores e direitos, designadamente as

instalações localizadas em Luanda, na estrada do Cacucaco n.º 21, descritos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 17 450 a folhas 1 verso do livro G n.º 17 pertencentes à Empresa SOVAN — Sociedade Vinícola Angolana, S.A.R.L.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 12/97:

Determina que todos os detentores de viaturas particulares estacionadas nos recintos portuários, deverão proceder ao seu licenciamento ao prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste despacho

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 6/97
de 27 de Março**

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

Considerando a necessidade de o Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à apreensão preventiva de aeronaves

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

regime de recursos e devendo apenas ser aplicado a título excepcional e por urgente conveniência dos serviços

4 O regime de tempo parcial implica a prestação de 18 horas de trabalho por semana

5 No trabalho de turnos e ou jornadas os técnicos de diagnóstico e terapêutica, terão direito a um intervalo de 30 minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho prestado

6 Os técnicos de diagnósticos e terapêutica com idade superior a 45 anos poderão, se o requerem, serem dispensados do trabalho por turnos e de exercício

7 Os técnicos de diagnósticos e terapêutica que exerçam funções em condições que envolvam excepcional risco usufruirão de direitos especiais quanto as condições de prestação de trabalho, em termos a regulamentar

ARTIGO 16.º
(Regime especial de trabalho)

Poderá ser estabelecido excepcionalmente um regime de prestação de trabalho para os profissionais da carreira, por despacho do Ministro da Saúde, que em virtude das respectivas funções se encontrem sujeitos a condições especiais, designadamente a radiações ionizantes, exposição as acções de convexão das correntes de alta frequência e de desgaste físico constante.

CAPÍTULO IV
Formação Contínua, Conteúdo Funcional e Competência

ARTIGO 17.º
(Aperfeiçoamento profissional)

1 Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é assegurado o direito ao aperfeiçoamento e actualização profissional, visando a melhoria da prestação de serviços e o aumento de qualificação dos profissionais

2 Os cursos ou actividades de aperfeiçoamento profissional referidos no número anterior, poderão ser ponderados na apreciação curricular dos concursos da carreira

ARTIGO 18.º
(Conteúdo funcional e competências)

O conteúdo funcional e a definição das competências dos técnicos de diagnóstico e terapêutica constam no anexo I, que é parte integrante do presente decreto

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º
(Salvaguarda de situações especiais)

1 O Ministro da Saúde poderá por despacho reconhecer, parcial ou totalmente, a equivalência de habilitações profissionais, adquiridos por cidadãos angolanos em organismos estrangeiros, aos cursos de formação ali referidos, mediante parecer favorável do órgão nacional responsável pela formação

2 Aos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica é assegurado o direito a candidatarem-se aos cursos para o ingresso dos grupos seguintes desde que obedeçam os requisitos exigidos no presente decreto

3 Os profissionais habilitados com qualquer dos cursos legalmente aceites e que não se encontrem em exercício efectivo profissional até a data em vigor do presente decreto,

poderão ser autorizados a ingressarem nas carreiras, a requerimento dos interessados

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação deste decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Saúde

ARTIGO 21.º
(Revogação da legislação)

É revogado toda a legislação que contrarie o presente decreto

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura da carreira a que se refere o artigo 4.º do decreto que o antecede.

| Grupo de pessoal | Categorias |
|---|---|
| Pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica | técnico superior principal técnico superior de 1.ª classe técnico superior de 2.ª classe |
| Pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica | técnico especialista principal técnico especialista técnico principal técnico de 1.ª classe técnico de 2.ª classe |
| Pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica | auxiliar técnico de 1.ª classe auxiliar técnico de 2.ª classe auxiliar técnico de 3.ª classe |

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 17/97
de 27 de Março

Tendo sido extinta a Importang-U E E,

Considerando a necessidade de colmatar o vazio que poderá resultar no que toca às demandas das populações em matéria de bens de consumo básico

Considerando a necessidade de em moldes empresariais modernos o Estado intervir na economia, respeitando as leis do mercado

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É criada sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, a Sociedade

Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANG-S A R L.

2 A Sociedade Angolana de Importação e Exportação, rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas de direito privado e ainda pelas normas gerais e especiais aplicáveis à instituições de capitais públicos

Art 2º — O estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, deverá constar de escritura pública a celebrar no prazo de 30 dias à contar da data da publicação do presente diploma

Art. 3º — Os direitos do Estado como accionista são exercidos através de representante designado por despacho do Ministro das Finanças

Art 4º — A SOCIANG-S A R L tem inicialmente um capital social de KzR 100 000 000 000

2 O capital social é representado por 100 000 acções nominativas

3 As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pelo Ministério das Finanças sem prejuízo da gestão poder ser acometida à uma pessoa colectiva de direito público ou outra entidade que, por imposição legal, deverá pertencer ao sector público

4 A realização do capital subscrito pelo Estado será feita em numerário e em bens patrimoniais, devendo proceder-se ao registo officioso e graciosamente ao seu favor e livre de quaisquer ónus ou encargos

Art 5º — São órgãos sociais da Sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, cujas competências se encontram fixadas na lei e no seu estatuto

Art 6º — O Conselho de Administração enviará ao Ministro das Finanças e ao Conselho de Ministros para apreciação com pelo menos 30 dias de antecedência da data da realização da Assembleia Geral anual os seguintes documentos

- a) o relatório de gestão, o balanço e as contas do exercício,
- b) o relatório de apreciação à eficiência económica e financeira da sociedade e perspectivas de sua evolução

Art 7º — A sociedade fica autorizada a criar representações no exterior para prática de operações de exportação, a médio e longo prazo, mediante parecer prévio do Conselho de Ministros

Art 8º — É aprovado o estatuto da Sociedade ora criada, anexo a este diploma, sendo dele parte integrante

Art 9º — A gestão da Sociedade será da competência de um Conselho de Administração composto por um Presidente e quatro Vogais nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros sob proposta dos Ministros do Comércio e das Finanças

Art 10º — O mandato dos Membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções

Art 11º — As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste decreto, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e das Finanças

Art 12º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA SOCIEDADE ANGOLANA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO — SOCIANG, SARL

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede e Objecto

ARTIGO 1º

A Sociedade Angolana de Importação e Exportação-S A R L, abreviadamente SOCIANG-S A R L é uma Sociedade anónima de capitais públicos

ARTIGO 2º

1 A Sociedade que tem início nesta data, durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Luanda, na Rua da Missão n.º 123, 9.º andar

2 Por deliberação do Conselho de Administração e observados os requisitos legais pode a Sociedade mudar a sua sede dentro da cidade de Luanda e abrir representações no estrangeiro, mediante parecer prévio do Conselho de Ministros

ARTIGO 3º

1 A Sociedade tem por objecto social a aquisição de bens de consumo básico e a exportação de produtos nacionais de grande procura no mercado internacional

2 No exercício da sua actividade, a Sociedade poderá, tendo em conta os superiores interesses nacionais e a natureza das aquisições recorrer a financiamentos internos e externos para assegurar a prossecução do seu objecto social

CAPÍTULO II

Capital Social

ARTIGO 4º

1 O capital social é de KzR 100 000 000 000 00, representado por 100 000 acções sendo 50% subscritas pelo Estado Angolano e 50% pelos accionistas abaixo indicados na seguinte proporção

- a) KzR 50 000 000 000 00, correspondente à 50 000 acções pelo Estado Angolano, representado pelo I A P E - Instituto Angolano de Participações do Estado,
- b) KzR 20 000 000 000 00, correspondente à 20 000 acções pela CAP - Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas,
- c) KzR 10 000 000 000 00, correspondente à 10 000 acções pelo FADA - Fundo de Apoio do Desenvolvimento Agrário,
- d) KzR 10 000 000 000 00, correspondente à 10 000 acções pelo INSS - Instituto Nacional de Seguranga Social,

- e) KzR 10 000 000 000 00, correspondente à 10 000 acções pelo INAPEM - Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

2 O capital social poderá ser elevado mediante simples deliberação tomada em Assembleia Geral sob proposta dos Conselhos de Administração e Fiscal nos termos da lei

3 O valor nominal de cada acção é de KzR 1 000 000 00 e haverá títulos de 10, 100, 1000 e 10 000 acções, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções

4 Havendo desdobramento de títulos as despesas serão suportadas pelo interessado

ARTIGO 5º

1 O capital social será em qualquer momento, representado por acções nominativas, transmissíveis por endosso ou por outras formas previstas por lei

2 As acções representativas do capital social da sociedade e as novas acções emitidas por força do aumento de capital podem ser alienadas nos termos da lei

3 Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuem, salvo deliberação em contrário tomada por 3/4 partes do capital representado na Assembleia Geral em reunião expressamente convocada para tal fim

ARTIGO 6º

O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado

CAPÍTULO III Órgãos Sociais

ARTIGO 7º

1 A Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são os órgãos sociais da SOCIANG-SARL, cujo mandato tem a duração de três anos, renováveis por uma ou mais vezes

2 Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, uma vez preenchidas as formalidades legais, permanecendo em funções até a eleição de quem deverá substituí-los

SECÇÃO I Assembleia Geral

ARTIGO 8º

1 A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito de voto, correspondente a cada voto a 1000 acções

2 Apenas podem tomar parte na Assembleia Geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos 500 acções, devendo assim manter-se até ao encerramento da Assembleia Geral

3 A representação do Estado na Assembleia Geral estará a cargo da pessoa que for designada pelo Ministério das Finanças através de instrumento jurídico próprio

4 A representação em Assembleia Geral será feita nos termos previstos pelo Código Comercial

5 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral não tendo contudo direito a voto

ARTIGO 9º

Compete à Assembleia Geral

- a) a apreciação preliminar do relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados dos exercícios,
- b) deliberar sobre qualquer alteração ao Estatuto e aumento de capital,
- c) tratar de outros assuntos para que tenha sido convocada

ARTIGO 10º

1 O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convoca-a e dirige-a, sendo a mesma constituída, por um Vice-Presidente e um Secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial

2 Com uma antecedência mínima de 30 dias, a convocação da Assembleia Geral deverá de modo expresse indicar os assuntos que nela serão tratados

ARTIGO 11º

1 A Assembleia Geral reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal entenderem necessário ou quando requerida por accionistas que possuam pelo menos 30% do capital social

2 A eleição de membros dos órgãos sociais apenas poderá ocorrer estando presente ou representados accionistas titulares de acções correspondentes à pelo menos 51% do capital social

3 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 12º

O Conselho de Administração é composto por um Presidente e por quatro vogais

ARTIGO 13º

1 Ao Conselho de Administração compete

- a) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social,
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais,
- c) aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos por lei e pelo estatuto,
- d) aprovar a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno,
- e) aprovar as normas relativas ao pessoal e sua remuneração,
- f) representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente,
- g) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes,
- h) exercer as demais competências que por lei ou pelos accionistas, lhe sejam atribuídas

2 O Conselho de Administração poderá criar e delegar em Comissão Executivas Permanentes ou Eventuais, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, expressando em acta os limites e as condições de tal delegação

ARTIGO 14.º

1 Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração

- a) representar o Conselho de Administração,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões,
- c) exercer o voto de qualidade,
- d) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração

2 Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito

ARTIGO 15.º

1 O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência como tal reconhecida pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada à outro Administrador

2 As deliberações do Conselho de Administração serão sempre registadas em acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitui voto de qualidade

ARTIGO 16.º

1 A sociedade obriga-se

- a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, que deverão integrar a Comissão Executiva, quando esta exista,
- b) pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato

2 Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador

SECÇÃO III Conselho Fiscal

ARTIGO 17.º

1 O Conselho Fiscal é o órgão da fiscalização e é composto por três membros sendo um presidente e dois vogais

2 Um dos vogais deverá ser obrigatoriamente um auditor, com mais de cinco anos de experiência e devidamente inscrito no Ministério das Finanças

3 Sem prejuízo das disposições legais e do presente Estatuto, o auditor elaborará não só os relatórios e pareceres periódicos ou não, que lhe sejam directamente solicitados pelo Conselho de Ministros, como também informará ao órgão colegial em referência concomitantemente com as comunicações que fizer ao Conselho de Administração, sobre quaisquer anomalias que verifique na actividade da sociedade

ARTIGO 18.º

Além das atribuições previstas na lei geral, compete especialmente ao Conselho Fiscal

- a) assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente,

- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da sociedade designadamente o relatório de contas do exercício,
- c) examinar a contabilidade da sociedade e proceder à verificação dos valores patrimoniais,
- d) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade

ARTIGO 19.º

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 20.º

Os trabalhadores da sociedade estão sujeitos à legislação de trabalho em vigor

ARTIGO 21.º

A sociedade terá um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração

CAPÍTULO V

Política Salarial

ARTIGO 22.º

A sociedade fixará, nos termos da lei, os salários dos seus trabalhadores podendo criar prémios de produtividade

CAPÍTULO VI

Aplicação dos Resultados

ARTIGO 23.º

Os lucros líquidos anuais devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação

- a) um mínimo de 10% para constituição da reserva legal, até que esta iguale o capital social,
- b) uma percentagem não superior a 8% à distribuir pelos accionistas, a título de dividendos,
- c) uma percentagem a atribuir segundo critérios a serem definidos pela Assembleia Geral, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros dos órgãos sociais,
- d) o restante para os fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a Sociedade, designadamente para formação de reservas livres ou aplicação em fundo social

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º

As alterações ao presente Estatuto, além de obedecerem ao disposto no diploma que o aprova e na Lei Comercial e demais legislação aplicável, são deliberadas em Assembleia Geral para o efeito convocada e terão de ser aprovadas pelos accionistas que representem pelo menos 51% do capital social realizado

ARTIGO 25.º

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 18/97
de 27 de Março**

A Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, procurou traçar um novo quadro de delimitação dos sectores de actividade económica, mais adequados ao desenvolvimento orientado de uma economia de mercado, com a consiguiente diminuição da intervenção directa do Estado na vida económica do País

De acordo com esta lei apenas as infraestruturas da rede básica e a exploração dos serviços fundamentais de telecomunicações se mantêm na área da reserva absoluta do Estado, podendo os serviços complementares de telecomunicações ser exercidos por empresas ou entidades não integrados no sector público, mediante contratos de concessão temporária, já que estes se inscrevem no domínio da reserva relativa do Estado

Procurou-se portanto distinguir os serviços de telecomunicações fundamentais, prestados através da rede básica, com carácter de serviço público e objectivos de acesso universal, dos serviços complementares, cuja exploração envolve a utilização da rede básica de telecomunicações e de infraestruturas complementares àquela rede e que devem ser satisfeitos em regime de concorrência, quer pelo Operador Público de Telecomunicações (OPT), quer por empresas de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos devidamente autorizados

Por outro lado, no quadro da liberalização do sector das comunicações, são abertos à concorrência, para satisfação de diversas necessidades não fundamentais dos consumidores, os serviços de telecomunicações de valor acrescentado cuja prestação não exige infraestruturas de telecomunicações próprias e que podem ser explorados, para além do OPT e dos operadores de telecomunicações complementares, quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas que sejam devidamente autorizados para o efeito, nos termos do presente diploma

Torna-se pois necessário estabelecer agora o conjunto de regras que definem o regime de acesso a este tipo de serviços e disciplinam a sua prestação, bem como fixar os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos de concessão ou dos títulos de licenciamento

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrescentado, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resol-

vidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes e Comunicações

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE DE SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPLEMENTARES DE VALOR
ACRESCENTADO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Âmbito e objecto)**

O presente regulamento define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, bem como o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor acrescentado

**ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para os efeitos do presente diploma entende-se por

- a) Administração das Telecomunicações — o organismo do Estado que tutela as telecomunicações,
- b) Autoridade das Telecomunicações — o Ministro que tutela a actividade das telecomunicações,
- c) Infraestruturas de Telecomunicações Complementares — todas as infraestruturas de telecomunicações de uso público, que não integram a rede básica de telecomunicações, mas tenham ligação com ela através de um interface definido,
- d) Rede Básica de Telecomunicações — composta pelo sistema fixo de acesso à assinantes e pela rede de transmissão, sendo ainda seus elementos os nós de concentração, comutação ou processamento. É essencialmente destinada à prestação de serviços fundamentais de telecomunicações,
- e) Serviços Fundamentais de Telecomunicações — serviço fixo de telefone e telex e um serviço comutado de transmissão de dados,
- f) Serviços de Telecomunicações Complementares — serviços de telecomunicações cuja exploração envolve a utilização de infraestrutura de telecomunicações complementares,
- g) Serviços de Telecomunicações Complementares Fixos — serviços de telecomunicações complementares em que o acesso de assinante é efectuado através do sistema fixo de acesso de assinante da rede básica de telecomunicações,